

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2465/82 - PROC. DRECAP-3 N° 5635/82
INTERESSADO : SEBASTIÃO RODRIGUES DE CARVALHO
ASSUNTO : Regularização de vida escolar
RELATOR : Cons° Bahij Amin Aur
PARECER CEE N° 1492/83 - CEPG - Aprovado em 21/09/83.

1 - HISTÓRICO

1.1 A direção da EEPG "João Kopke", através da 12ª DE, encaminhou ofício em 16/12/81 a este Conselho solicitando apreciação da situação escolar de Sebastião Rodrigues de Carvalho, o qual, estando retido na 7ª série do 1º grau, foi matriculado indevidamente e cursou a 8ª série, por um lapso da Secretaria escolar.

1.2 Em 21/01/82 o processo retorna à escola para juntada de elementos que, de acordo com a 12ª DE, seriam indispensáveis ao julgamento do caso. Novamente houve falha da escola, pois o expediente somente retomou à 12ª DE em 22/09/82, portanto, após cito meses.

1.3 Em 1982, o aluno cursou novamente a 8ª série do 1º grau, apresentando até a data de verificação de sua vida escolar, ou seja, 21/10/82, aproveitamento considerado satisfatório.

1.4 A Supervisora de Ensino, em seu parecer, considerando a irregularidade apresentada, opina pelo envio dos autos a este Conselho- com proposta favorável à regularização da vida escolar do aluno em tela, bem como, seja advertida a escola, pelas falhas cometidas. As demais autoridades de ensino que analisaram os autos manifestaram-se favoravelmente à convalidação da matrícula e atos escolares praticados pelo interessado.

2 - APRECIÇÃO

2.1 Trata o presente caso do pedido de regularização da vida escolar de Sebastião Rodrigues de Carvalho, retido na 7ª série do 1º grau, em 1980, na CEPG "João Kopke" e matriculado indevidamente na 8ª série daquele mesmo estabelecimento de ensino, em 1981, quando ficou retido.

2.2 A irregularidade foi constatada pela própria escola por ocasião da reprovação do aluno na 8ª série, ou seja, em dezembro

de 1981 e, de imediato, a escola solicitou a regularização de sua vida escolar. Os autos retornaram à escola para juntada de documentos mas ficaram retidos por terem sido extraviados, quando da mudança de sala da parte administrativa do estabelecimento.

2.3 Nota-se, no caso, duplo erro da escola, primeiro ao fazer indevidamente a matrícula do aluno na 8ª série, quando o mesmo encontrava-se retido na 7ª série. Logo após, retendo, por extravio, os autos deste processo, justificando que o motivo foi a mudança da parte administrativa.

2.4 Diante da análise do caso e considerando que deverá ser sanado o mal cometido, opinamos pela convalidação de sua matrícula e atos escolares subsequentes.

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se, excepcionalmente, a matrícula de Sebastião Rodrigues de Carvalho na 8ª série de ensino do 1º grau, em 1981, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 24 de agosto de 1983.

a) Consº Bahij Amin Aur

Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 24 de agosto de 1983.

a) Conselheiro Sólton Borges dos Reis

Presidente, no exercício do Presidência, de acordo com o Art. 13 § 3º do R.I. do CEE.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE